

ACÓRDÃO Nº 4712/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.816/2012-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08); José Maria de Oliveira (739.333.414-34); Romero Luiz Batista (548.085.704-59); Saulo José de Lima (078.530.504-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação das despesas do Convênio 1249/2002, cujo objeto consiste na execução de parte do sistema de esgotamento sanitário do município de Malta/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar revéis, para todos os efeitos, Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20), Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), Romero Luiz Batista (CPF 548.085.704-59), José Maria de Oliveira (CPF 739.333.414-34) e a sociedade empresária Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2 desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08);

9.3 excluir da relação processual Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira;

9.4 julgar irregulares as contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei 8.443/1992, de Antônio Fernandes Neto, ex-prefeito do Município de Malta/PB, e da Construtora Caiçara Ltda., condenando-os, solidariamente com Saulo José de Lima, sócio de fato da referida sociedade empresária, ao pagamento dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.988,60	18/12/2003
41.991,00	9/3/2004

9.5 aplicar aos responsáveis Antônio Fernandes Neto, Saulo José de Lima e Construtora Caiçara Ltda., individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e

consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam à Procuradoria da República em Sousa/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-29/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral